

A. I. N° - 108595.0001//21-4
AUTUADO - ADER FÁBRICA DE RAÇÕES E DIST. DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉELIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - IFEP INDUSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.01.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0184-05/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. Infração reconhecida, não contestada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. Autuada elide parte da infração trazendo aos autos comprovação de escrituração das Notas Fiscais contestadas. Infração parcialmente subsistente. 3. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Infração reconhecida, não contestada. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS INTERNAS. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Autuada elide parte da infração trazendo aos autos comprovação de escrituração das Notas Fiscais contestadas. Infração parcialmente subsistente. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada. Autuada não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 6. MERCADORIAS SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA 1%. Nota Fiscal contestada pela Autuada como regularmente escriturada, acatada a argumentação pelo Autuante. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2020, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 114.622,27, em decorrência de 06 infrações:

Infração 01 – 01.02.20: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade. Período autuado setembro de 2016. Valor do débito: R\$ 6.626,02. Multa 60%.

Enquadramento Legal: Artigo 31 da Lei 7.014/96, c/c art. 309 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

Infração 02 – 02.01.02: Deixou de recolher, no (s) prazo (s) regulamentar (es), ICMS referentes as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Período autuado meses dos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Valor do débito: R\$ 61.024,98. Multa 100%.

Enquadramento Legal: Artigo. 2º, inciso I, e art. 32 da Lei de nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, § 6º do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso III da Lei de nº 7.014/96.

A Autuante acrescentou:

“Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, identificadas na base de dados da SEFAZ, não escrituradas na EFD.”

Infração 03 – 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Período autuado fevereiro, junho, julho, agosto e outubro de 2015. Valor do débito: R\$ 2.423,50. Multa 60%.

Enquadramento Legal: Artigo 2º, inciso I; e art. 32 da Lei de nº 7.014/96, c/c art. 332 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no inciso II, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

Infração 04 – 07.12.01: Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Período autuado meses dos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Valor do débito: R\$ 39.471,73. Multa 100%.

Enquadramento Legal: Artigos 8º da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso V, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

A Autuante acrescentou:

“Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, identificadas na base de dados da SEFAZ, não escrituradas na EFD.”

Infração 05 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento **de mercadoria, bem ou serviço** sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Período autuado janeiro, fevereiro, março, abril e novembro de 2016 e agosto e novembro de 2017. Valor do débito: R\$ 4.774,44. Multa 1%.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780. Multa aplicada no art. 42, inciso IX da Lei de nº 7.014/96.

Infração 06 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento **de mercadoria ou serviço** sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Período autuado maio e novembro de 2018. Valor do débito: R\$ 301,61. Multa 1%.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780. Multa aplicada no art. 42, inciso IX da Lei de nº 7.014/96.

A Autuada apresentou impugnação às fls. 45 a 52, e documentação comprobatória às folhas 53 a 201, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L FREITAS na data de 31/05/2021.

Em seu arrazoado, a Autuada iniciou alegando a Tempestividade da impugnação, e no Tópico “Dos Fatos” descreveu as 06 infrações lhe imputadas, onde apontou que na **Infração 02** a Autuante equivocadamente, considerou que as notas fiscais que relacionou no demonstrativo que embasou a acusação fiscal (Doc. 04) não foram lançadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando tais Notas Fiscais de nºs. 60652, 60705, 60953, 60955, 60954, 60967, 60972, **60974, 60997**, 61009, 61014, 61015, 61016, **61017**, 61024, 61028 e 61029 encontram-se corretamente escrituradas no livro fiscal de saída, parte integrante da EFD, em anexo (Doc. 05).

Afirmou que em relação à acusação na **Infração 04** a Autuante equivocadamente considerou que as Notas Fiscais que relacionou no demonstrativo que embasou a acusação fiscal (Doc. 06), não foram lançadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando tais Notas Fiscais de nºs. 60652, 60705, 60953, 60955, 60954, 60967, 60972, 61009, 61014, 61015, 61016, 61024, 61028 e 61029 encontram-se corretamente escrituradas no livro fiscal de saída, parte integrante da EFD, em anexo (Doc. 05).

Assinalou no que concerne às **Infrações 05 e 06** deixou a Autuante de observar que a **Nota Fiscal de nº. 32.200**, constante dos demonstrativos que fundamentam as acusações (Doc. 07) que está corretamente escriturada no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias (Doc. 08).

Explanou no Tópico “Das Razões de Impugnação”, onde transcreveu, inicialmente, o art. 2º do RPAF/99 cujo enunciado remete aos princípios de direito, não havendo como olvidar os direitos e garantias fundamentais assegurados na Carta Magna, sendo que o Código Tributário Nacional – CTN eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte evidenciando em seu art. 112 o princípio *in dubio pro contribuinte*.

Frisa que a função fiscal está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal, sendo que o administrador fiscal, assim como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, sua função própria é de aplicador das leis, não tendo qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal, uma vez que impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, agindo o Fisco com integral imparcialidade.

Nesse sentido, não podem prosperar tais imputações de infração por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito ao agente público, sendo por isso, que o caso “*sub examine*” devido aos vícios que possuem levará fatalmente a decretação de sua nulidade.

No Tópico “Da Falta de Motivo” garantiu que a infração em comento padece de motivação, citando as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello que discorre sobre o princípio da motivação e do mestre Hely Lopes Meirelles, ressaltando que não havia MOTIVO para que se procedesse a lavratura do malsinado auto de infração posto que é premissa exata que o Auto de Infração que embasa em motivos falsos, inexistentes ou mesmo inidôneos, são atos administrativos SEM MOTIVAÇÃO, e assim, nulos “*ex radice*”, inconvencionaláveis.

Explicou que o lançamento do crédito tributário configura ato de vontade pelo qual o poder público aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta, citando o mestre Seabra Fagundes e os cinco elementos a considerar no ato administrativo.

Reiterou que a lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o MAIS VINCULADO POSSÍVEL, no exercício do qual serão praticados ATOS PLENAMENTE VINCULADOS sendo essa a expressão utilizada no art. 3º do CTN, que define o tributo como uma prestação pecuniária, compulsória, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ressaltou que assim, o objeto do lançamento, como ato de vontade da administração já está predeterminado na lei tributária, valendo dizer, “*in casu sub examine*”, expressamente previsto os dispositivos de lei que autorizem a imputação de responsabilidade quando ocorrer infração a eles, inexistindo margem de liberdade de escolha para o agente que pratica o ato, citando a Editora Forense em sua publicação “Comentários ao Código Tributário Nacional” (fl. 39).

Frisou que quanto às **infrações 05 e 06** que a não escrituração das notas fiscais constantes do demonstrativo do Autuante, como se trata de descumprimento de obrigação tributária acessória de fazer, ou seja, deixar de registrar as notas fiscais na escrita fiscal, e como não implicou na falta de recolhimento do imposto, e muito menos na prática de dolo, fraude ou simulação, a Autuada, no caso concreto, preenche os requisitos necessários para aplicar a redução da penalidade, conforme ínsita no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, então vigente, que prevê que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, citando julgamentos do CONSEF (fls. 40 e 41)

Finalizou requerendo que o Egrégio Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF decrete a IMPROCEDÊNCIA das **infrações 02, 04, 05 e 06**, por ser de direto e da mais LÍDIMA JUSTIÇA. Requeru que com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição.

A Autuante prestou Informação Fiscal às folhas 203 e 204 onde iniciou informando que o presente Auto de Infração é composto de 06 infrações, sendo que as infrações **01** (Crédito em Duplicidade) e **03** (Operação Tributada como não Tributada) não foram questionadas.

Consignou em relação à **Infração 02** (Falta de Recolhimento de ICMS – Notas Fiscais não escrituradas) que essa fora questionada e apresentou-se a comprovação de lançamento de parte

das notas fiscais autuadas. Assim sendo, o valor original da infração que era de R\$ 61.024,98 foi reduzido para R\$ 46.254,58 sendo que os valores agora autuados passam a ser: setembro 2017 – R\$ 620,77; Dezembro 2017 – R\$ 626,22; Outubro, novembro e dezembro 2018 excluídos da autuação (Demonstrativo Anexo).

Em relação à **Infração 04** (ICMS – Substituição Tributária não recolhido), que também fora questionada e apresentada comprovação de lançamento de parte das notas fiscais autuadas. Dessa forma, o valor original que era de R\$ 39.471,75 foi reduzido para R\$ 31.711,61, os valores autuados passam a ser: Setembro 2017 – R\$ 285,58; Dezembro 2017 – R\$ 277,01; Outubro, novembro e dezembro 2018 excluídos da autuação, igual a zero (Demonstrativo Anexo).

Em relação à **Infração 05** afirmou que se encontra correta, uma vez que a Nota Fiscal questionada diz respeito à **Infração 06** já que ambas são referentes a notas fiscais de entradas não escrituradas. Desta forma, o valor autuado em junho de 2018, que era de R\$ 297,67 passa a ser de R\$ 92,96.

Finalizou que pelo exposto, ratificou o teor do presente Auto de Infração sendo retificado seu valor originalmente de **R\$ 114.622,27 para R\$ 78.063,09**.

A Autuada fora intimada (fls. 223 a 225 – Via Aviso de Recebimento – AR, na data de 18/08/2021), para manifestar-se da Informação Fiscal (fls. 203 a 221), no prazo de 10 dias, sendo encaminhada com a intimação cópia da informação elaborada pelo preposto fiscal, no entanto, fora devolvida a intimação, posteriormente à SEFAZ, na data de 25/08/2021 com a informação “Mudou-se”. A despeito disso, novamente, nas mesmas condições anteriores, fora intimada a Autuada, através de mensagem enviada pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (fl. 226 e vs.), na data de 02/09/2021 às 09h28min, tendo sido lida a mensagem com **Ciência Expressa** na data de **02/09/2021** às 09h29min. Entretanto, **não houve manifestação da Autuada**.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

O presente Auto de Infração exige da Autuada ICMS no valor histórico de **R\$ 114.622,27**, acusando o cometimento de 06 infrações, as quais englobaram o período de apuração dos anos de 2016 e 2018.

Examinando os autos, constato estar o Auto de Infração consoante o RICMS-BA/12 e o RPAF-BA/99, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Preliminarmente, cabe destacar que em relação às **Infrações de n^{os}. 01 e 03**, no montante histórico de **R\$ 9.049,52**, estas não foram contestadas pela Autuada, estando fora dos presentes argumentos de defesa.

Nesta continuação, a lide propriamente dita se restringiu às **Infrações de n^{os}. 02, 04, 05 e 06**, que serão abordadas na forma sequencial.

Em relação à **Infração 02**, de ter a Autuada **deixado de recolher no prazo regulamentar ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios (ICMS Normal)**, sendo as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, identificadas na base de dados da SEFAZ e não escrituradas na EFD, a Autuada contestou a infração consignando que as Notas Fiscais de n^{os}. 60652, 60705, 60953, 60955, 60954, 60967, 60972, **60974**, **60997**, 61009, 61014, 61015, 61016, **61017**, 61024, 61028 e 61029, encontram-se corretamente escrituradas no livro fiscal de saída, parte integrante da EFD, trazendo aos autos documentação comprobatória de sua argumentação às folhas 105 a 171, comprovando o

lançamento, sendo estas revistas e acatadas pela Autuante, reduzindo-se o valor original do lançamento de R\$ 61.024,98, para R\$ 46.254,58, sendo que os valores agora autuados passam a ser: setembro 2017 – R\$ 620,77; Dezembro 2017 – R\$ 626,22; Outubro, novembro e dezembro 2018 excluídos da autuação.

Acolho as conclusões da Autuante, e a **infração 02 é parcialmente subsistente conforme demonstrativo a seguir:**

DAT. OCORR.	DAT. VENCTO	ALIQ.	MULTA	VALOR HIST. (R\$)
20/02/2016	09/03/2016	18	100%	324,96
31/03/2016	09/04/2016	18	100%	754,90
30/04/2016	09/05/2016	18	100%	497,40
31/05/2016	09/06/2016	18	100%	1.454,47
31/07/2016	09/08/2016	18	100%	1.196,38
31/08/2016	09/09/2016	18	100%	544,70
30/09/2016	09/10/2016	18	100%	566,55
31/12/2016	09/01/2017	18	100%	1.219,62
31/01/2017	09/02/2017	18	100%	2.708,36
28/02/2017	09/03/2017	18	100%	1.012,50
31/03/2017	09/04/2017	18	100%	1.189,55
31/05/2017	09/06/2017	18	100%	555,03
30/06/2017	09/07/2017	18	100%	670,02
30/09/2017	09/10/2017	18	100%	620,77 (1.465,74)
30/11/2017	09/12/2017	18	100%	6.898,90
31/12/2017	09/01/2018	18	100%	626,22 (2.436,00)
31/01/2018	09/02/2018	18	100%	3.977,04
28/02/2018	09/03/2018	18	100%	477,58
31/03/2018	09/04/2018	18	100%	6.273,03
30/04/2018	09/05/2018	18	100%	1.891,40
31/05/2018	09/06/2018	18	100%	1.135,76
30/06/2018	09/07/2018	18	100%	1.108,38
31/07/2018	09/08/2018	18	100%	1.982,01
31/08/2018	09/09/2018	18	100%	2.474,36
30/09/2018	09/10/2018	18	100%	6.094,69
TOTAL				46.254,58

Em relação à **Infração 04**, de ter deixado a Autuada de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição (ICMS Substituição Tributária), relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, a Autuada defende-se alegando que a Autuante equivocou-se quanto às NF-e lançadas na **autuação às folhas 18 a 20**, em relação às Notas Fiscais de nºs. 60652, 60705, 60953, 60955, 60954, 60967, 60972, 61009, 61014, 61015, 61016, 61024, 61028 e 61029, que encontram-se corretamente escrituradas no livro fiscal de saída, parte integrante da EFD, trazendo aos autos documentação comprobatória de sua argumentação às folhas 105 a 171, comprovando o lançamento, sendo estas revistas e acatadas pela Autuante, reduzindo-se o valor original que era de R\$ 39.471,75, para R\$ 31.711,61, assim, os valores autuados passam a ser: setembro 2017 – R\$ 285,58; Dezembro 2017 – R\$ 277,01; Outubro, novembro e dezembro 2018 excluídos da autuação, igual a zero.

Acolho as conclusões da Autuante, e a **infração 04 é parcialmente subsistente conforme demonstrativo a seguir:**

DAT. OCORR.	DAT. VENCTO	ALIQ.	MULTA	VALOR HIST. (R\$)
31/03/2016	09/04/2016	18	100%	347,29
30/04/2016	09/05/2016	18	100%	228,85
31/05/2016	09/06/2016	18	100%	1.735,19
31/07/2016	09/08/2016	18	100%	550,40
31/08/2016	09/09/2016	18	100%	250,56

30/09/2016	09/10/2016	18	100%	260,62
31/12/2016	09/01/2017	18	100%	502,44
31/01/2017	09/02/2017	18	100%	2.927,57
28/02/2017	09/03/2017	18	100%	651,28
31/03/2017	09/04/2017	18	100%	855,34
31/05/2017	09/06/2017	18	100%	245,39
30/06/2017	09/07/2017	18	100%	291,57
30/09/2017	09/10/2017	18	100%	285,58 (655,15)
30/11/2017	09/12/2017	18	100%	5.009,71
31/12/2017	09/01/2018	18	100%	277,01 (1.109,55)
31/01/2018	09/02/2018	18	100%	3.701,87
28/02/2018	09/03/2018	18	100%	219,71
31/03/2018	09/04/2018	18	100%	4.032,47
30/04/2018	09/05/2018	18	100%	870,14
31/05/2018	09/06/2018	18	100%	758,59
30/06/2018	09/07/2018	18	100%	509,88
31/07/2018	09/08/2018	18	100%	911,72
31/08/2018	09/09/2018	18	100%	1.138,27
30/09/2018	09/10/2018	18	100%	5.150,16
TOTAL				31.711,61

Em relação às **Infrações 05 e 06**, onde ambas se referem à entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, da Nota Fiscal contestada de nº **32.200**, emitida na data de **22/05/2018**, e que consta no lançamento da **infração 06** (fl. 25), tendo sido revisado pela Autuante. Desta forma, o valor autuado em junho de 2018 que era de **R\$ 297,67**, passa a ser de **R\$ 92,96**.

Assim, acolho as conclusões da Autuante, e a **infração 05 é procedente total e a infração 06 é parcialmente subsistente conforme demonstrativo a seguir:**

DAT. OCORR.	DAT. VENCTO	ALIQ.	MULTA	VALOR HIST. (R\$)
31/05/2018	09/06/2018	-	1%	92,96
30/11/2018	09/12/2018	-	1%	3,94
TOTAL				96,90

Ressalte-se que a Autuante, quando da finalização de sua Informação Fiscal, enfatizou que *“ratificou o teor do presente Auto de Infração sendo retificado seu valor originalmente de R\$ 114.622,27, para R\$ 78.063,09”*. Entretanto, esqueceu-se de acrescentar as infrações não contestadas (procedentes), assim sendo, o valor efetivo decresce do original de **R\$ 114.622,27, para R\$ 91.887,05**, conforme quadro a seguir:

INF.	RESULTADO	VL. LANÇADO (R\$)	MULTA	VL. JULGADO (R\$)
01	PROCEDENTE	6.626,02	60%	6.626,02
02	PROCEDENTE EM PARTE	61.024,98	100%	46.254,58
03	PROCEDENTE	2.423,50	60%	2.423,50
04	PROCEDENTE EM PARTE	39.471,73	100%	31.711,61
05	PROCEDENTE	4.774,44	1%	4.774,44
06	PROCEDENTE EM PARTE	R\$301,61	1%	96,90
TOTAL				R\$91.887,05

Em relação ao pedido expresso na peça defensiva do advogado da Autuada, no tocante à Informação Fiscal, este colegiado entendeu pela desnecessidade desta providência, considerando que os valores residuais da autuação são coincidentes com o pedido formulado na impugnação, de forma que o contribuinte e defensor serão regularmente notificados da decisão exarada por esta 5^a Junta Fiscal.

Deverá portanto o órgão de preparo atender ao pedido expresso da defesa, dando cumprimento às prescrições do § 5º do art. 272 do CPC abaixo transcrita, intimando os defensores constituídos nos autos no endereço de representação, (fl. 51):

“§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de nº **108595.0001/21-4**, lavrado contra **ADER FÁBRICA DE RAÇÕES E DIST. DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 87.015,71**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 9.049,52, e de 100% sobre R\$ 77.966,19, previstas no art. 42 incisos VII “a” II “a” III e V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e multa no valor de **R\$ 4.871,34**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei de nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2021

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR